



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2022**

*(Proposta de lei)*

### **Regime do serviço público de estacionamento**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime de exploração, gestão, utilização, fiscalização e sancionamento no âmbito do serviço público de estacionamento.

Artigo 2.º

##### **Definições**

1. Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, entende-se por:
  - 1) «Serviço público de estacionamento», serviço de estacionamento disponibilizado ao público pela Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, através de parques de estacionamento público e lugares de estacionamento na via pública;
  - 2) «Parque de estacionamento público», área delimitada estabelecida nos termos do artigo 4.º e constituída por mais de um lugar de estacionamento e pelos respectivos acessos;
  - 3) «Lugar de estacionamento na via pública», área delimitada estabelecida nos termos do artigo 5.º e destinada exclusivamente ao estacionamento;
  - 4) «Entidade exploradora», entidade privada à qual seja concedida a exploração do serviço público de estacionamento nos termos da presente lei e diplomas complementares.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, os conceitos de «veículo» e «estacionamento» são os definidos na Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário).

Artigo 3.º

**Terrenos e espaços destinados à prestação do serviço público de estacionamento**

1. Podem ser utilizados para a prestação do serviço público de estacionamento:

- 1) Os terrenos do domínio público da RAEM;
- 2) Os terrenos do domínio privado da RAEM;
- 3) Os auto-silos que integram o património da RAEM ou dos serviços ou organismos autónomos.

2. Para efeitos da Lei n.º 3/2007, os terrenos e os auto-silos referidos no número anterior são considerados como vias públicas.

Artigo 4.º

**Estabelecimento e desafecção de parques de estacionamento público**

1. Os parques de estacionamento público, são estabelecidos por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, no qual é aprovado o respectivo regulamento específico.

2. O Chefe do Executivo pode, de acordo com as situações reais, desafectar parques de estacionamento público, por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

**Estabelecimento e desafecção de lugares de estacionamento na via pública**

Compete à Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, doravante designada por DSAT, estabelecer e desafectar lugares de estacionamento na via pública.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

**Tarifas**

1. O pagamento das tarifas de estacionamento pode ser efectuado com dinheiro ou por meios electrónicos, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes.

2. O regulamento específico a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º pode prever que as tarifas de estacionamento do parque de estacionamento público apenas podem ser pagas através de meios electrónicos.

3. As tarifas de estacionamento dos lugares de estacionamento na via pública apenas podem ser pagas através de meios electrónicos.

**CAPÍTULO II**

**Prestação do serviço público de estacionamento**

Artigo 7.º

**Serviço público de estacionamento**

1. O serviço público de estacionamento pode ser prestado pelas seguintes entidades:

- 1) A DSAT;
- 2) Os serviços ou organismos autónomos;
- 3) As entidades exploradoras.

2. No caso referido na alínea 3) do número anterior, a concessão da exploração da prestação do serviço público de estacionamento é precedida de concurso público.

3. Em casos especiais devidamente fundamentados ou por razões de interesse público, a concessão a que se refere o número anterior pode ser atribuída por ajuste directo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

**Prazo máximo de exploração**

1. O prazo de concessão para a exploração a que se refere o artigo anterior deve estar fixado no respectivo contrato de concessão e não pode ultrapassar sete anos.

2. Em casos especiais devidamente fundamentados ou por razões de interesse público, o Chefe do Executivo pode determinar a prorrogação, por uma ou mais vezes, do prazo referido no número anterior, não podendo esta, no total, exceder três anos.

Artigo 9.º

**Entidade exploradora**

A exploração do serviço público de estacionamento só pode ser efectuada por empresário comercial, pessoa singular, ou sociedade comercial, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Ter sede social e estabelecimento comercial estabelecidos na RAEM;
- 2) O seu objecto social abranger o exercício da actividade de gestão e exploração de estacionamento;
- 3) Não ter sido declarado falido ou insolvente, salvo se reabilitado;
- 4) O direito de exploração do serviço público concedido a si próprio ou a uma sociedade em que tenha participação não ter sido, nos últimos três anos, objecto de sequestro ou de rescisão por incumprimento de obrigações;
- 5) Não estar em dívida por quaisquer contribuições ou impostos.

Artigo 10.º

**Direitos e deveres da entidade exploradora**

1. A entidade exploradora tem direito a:

- 1) Obter como receita as tarifas cobradas pelo estacionamento e as taxas de remoção e depósito de veículos;
- 2) Divulgar instruções aos utentes do serviço público de estacionamento, através de avisos ou outros meios, nos termos da presente lei e diplomas complementares.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A entidade exploradora tem os seguintes deveres:
- 1) Prestar o serviço público de estacionamento nos termos da presente lei, dos diplomas complementares e dos respectivos contratos;
  - 2) Estar dotada dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da exploração do serviço público de estacionamento;
  - 3) Manter em bom estado de conservação e efectuar os trabalhos necessários que garantam o normal funcionamento das instalações e equipamentos afectos ao serviço público de estacionamento;
  - 4) Pagar as retribuições que forem devidas pela exploração do serviço público de estacionamento;
  - 5) Não proceder à transmissão total ou parcial do direito de exploração do serviço público de estacionamento, temporária ou definitiva, salvo nas situações permitidas pelos respectivos contratos;
  - 6) Prestar às entidades a que se referem as alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 7.º e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, as informações e esclarecimentos solicitados para a execução do disposto na presente lei e nos diplomas complementares;
  - 7) Cumprir os demais deveres estabelecidos na presente lei, nos diplomas complementares e nos respectivos contratos.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a entidade exploradora que não cumpra os deveres previstos no número anterior fica sujeita ao pagamento das multas fixadas no respectivo contrato.

4. No caso da alínea 1) ou 2) do n.º 1 do artigo 7.º, a respectiva entidade goza dos direitos previstos na alínea 2) do n.º 1 e tem de cumprir os deveres previstos nas alíneas 1) a 3) do n.º 2, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 11.º

#### **Bens afectos ao serviço público de estacionamento**

1. Os bens afectos ao serviço público de estacionamento que pertencem à RAEM ou à entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º podem ser entregues para uso da entidade exploradora.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os bens a que se refere o número anterior são restituídos à RAEM ou à entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º no termo do prazo ou na cessação do respectivo contrato.

3. As entidades exploradoras têm de conservar devidamente os bens entregues à sua guarda e substituir os bens que se desgastem por outros de igual natureza e qualidade.

## Artigo 12.º

### Sequestro

1. No caso de exploração por entidades exploradoras, o Chefe do Executivo pode determinar o sequestro do direito de exploração do serviço público de estacionamento em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da exploração;
- 2) Quando a entidade exploradora tenha sido objecto ou esteja em vias de ser declarada em estado de falência ou de insolvência;
- 3) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento da entidade exploradora ou no estado geral das instalações e equipamentos afectos ao serviço público de estacionamento.

2. Durante o sequestro, a prestação do serviço público de estacionamento é assegurada pela entidade a que se refere a alínea 1) ou 2) do n.º 1 do artigo 7.º, constituindo receitas da RAEM ou da entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º o produto das respectivas tarifas de estacionamento e taxas de remoção e depósito de veículos e correndo por conta da entidade exploradora todos os custos e despesas necessárias para a manutenção e normalização do serviço.

3. O sequestro é mantido enquanto necessário, tendo de se notificar no seu termo a entidade exploradora para retomar a exploração do serviço público de estacionamento, sendo este direito rescindido, nos termos do artigo 15.º, caso a entidade exploradora não a aceite.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 13.º

**Extinção da exploração**

No caso de exploração por entidades exploradoras, a exploração do serviço público de estacionamento extingue-se por qualquer uma das seguintes razões:

- 1) Decurso do prazo de concessão;
- 2) Acordo entre a RAEM e a entidade exploradora;
- 3) Resgate;
- 4) Rescisão por incumprimento das obrigações;
- 5) Rescisão por razões de interesse público.

Artigo 14.º

**Resgate**

1. Verifica-se o resgate sempre que o Chefe do Executivo retome o direito de exploração da respectiva entidade exploradora antes do termo do prazo de concessão.

2. O resgate confere à entidade exploradora o direito a uma indemnização, cujo montante é calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo do prazo de concessão e os investimentos efectuados pela entidade exploradora.

3. O prazo para o exercício do direito de resgate deve ser fixado no respectivo contrato.

Artigo 15.º

**Rescisão por incumprimento das obrigações**

O Chefe do Executivo pode rescindir unilateralmente o direito de exploração do serviço público de estacionamento se a entidade exploradora se enquadrar em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- 1) O abandono da exploração ou a sua interrupção injustificada;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) A transmissão total ou parcial do direito de exploração do serviço público de estacionamento, temporária ou definitiva, efectuada em violação do estabelecido no respectivo contrato;
- 3) A falta de pagamento das retribuições devidas à RAEM estabelecidas no respectivo contrato;
- 4) Quando o montante ou o montante cumulativo da multa aplicada pelo incumprimento dos deveres estipulados no n.º 2 do artigo 10.º exceda o montante que implica a rescisão unilateral do direito de exploração do serviço público de estacionamento, estabelecido no respectivo contrato.

Artigo 16.º

**Rescisão por razões de interesse público**

1. No caso de exploração por entidades exploradoras, o direito de exploração do serviço público de estacionamento pode ser rescindido unilateralmente pelo Chefe do Executivo, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham.

2. A rescisão referida no número anterior confere à entidade exploradora o direito a uma indemnização, cujo montante é calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo do prazo de concessão e os investimentos efectuados pela entidade exploradora, devendo constar do respectivo contrato a sua fórmula de cálculo.

Artigo 17.º

**Reversão dos bens afectos ao serviço público de estacionamento**

Extinta a exploração, reverterem para a RAEM ou para a entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º, gratuitamente e livres de quaisquer ónus ou encargos, os seguintes bens e direitos:

- 1) Todos os equipamentos, utensilagem e direitos da entidade exploradora afectos à exploração do serviço público de estacionamento;
- 2) Demais bens e direitos indicados na respectiva cláusula contratual.



### **CAPÍTULO III**

## **Regras de utilização, fiscalização e regime sancionatório**

#### Artigo 18.º

#### **Regras de utilização do serviço público de estacionamento**

1. Os utentes do serviço público de estacionamento têm de respeitar as seguintes disposições:

- 1) Os lugares de estacionamento só podem ser utilizados pelo tipo de veículos a que estão destinados;
- 2) Os lugares de estacionamento reservados só podem ser utilizados pelos veículos a que estão destinados;
- 3) A cada lugar de estacionamento corresponde um veículo;
- 4) Pela utilização de um lugar de estacionamento é devida uma tarifa fixada nos termos legais;
- 5) É proibida a utilização de informações falsas para pagamento das tarifas;
- 6) Durante a utilização do lugar de estacionamento é desligado o motor do veículo;
- 7) É proibida a utilização abusiva do lugar de estacionamento;
- 8) É proibido impedir o normal funcionamento do sistema de cobrança de tarifas;
- 9) É proibido qualquer acto que produza fogo;
- 10) É proibida a lavagem do veículo;
- 11) É vedada a entrada nos locais de prestação do serviço público de estacionamento conduzindo qualquer veículo que possa interferir com o funcionamento desses locais, nomeadamente veículos que transportem quaisquer animais ou objectos que, pela sua espécie, volume ou peso, possam ocasionar perigo às pessoas ou veículos nesses locais;
- 12) É proibida a prática de outros actos susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento dos locais de prestação do serviço público de estacionamento;
- 13) É proibido perturbar o funcionamento de aparelhos ou de instrumentos instalados nos locais de prestação do serviço público de estacionamento e destinados à detecção ou registo das infracções;
- 14) É proibida a transmissão do título de estacionamento;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

15) Cumprir as demais regras de utilização estabelecidas nos diplomas complementares.

2. Para efeitos do disposto na alínea 7) do número anterior, considera-se utilização abusiva do lugar de estacionamento:

- 1) O estacionamento que ultrapasse o período máximo de estacionamento previsto em diplomas complementares;
- 2) O estacionamento do veículo que impeça a utilização de outros lugares de estacionamento ou dificulte a circulação de outros veículos.

Artigo 19.º

**Entidades competentes**

1. Para execução da presente lei e respectivos diplomas complementares, compete às entidades a que se referem as alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 7.º, no âmbito dos respectivos locais de prestação do serviço público de estacionamento:

- 1) Regulamentar as condições de utilização dos locais de prestação do serviço público de estacionamento, nomeadamente a suspensão de utilização dos respectivos locais, a proibição ou restrição de estacionamento a veículos de certa classe ou tipo, assim como a definição do número de lugares de estacionamento dos diferentes tipos de veículos;
- 2) Regulamentar a sinalização nos locais que prestem o serviço público de estacionamento e nas imediações;
- 3) Fiscalizar o cumprimento das obrigações das entidades exploradoras estabelecidas na presente lei, nos diplomas complementares e nos respectivos contratos.

2. Compete ao CPSP, por sua iniciativa ou solicitação da entidade a que se refere a alínea 1) ou 2) do n.º 1 do artigo 7.º ou das entidades exploradoras, a fiscalização do cumprimento da presente lei e respectivos diplomas complementares.

Artigo 20.º

**Infracções administrativas**

1. A violação das seguintes disposições constitui infracção administrativa sancionada com as seguintes multas:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) A violação do disposto em qualquer uma das alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de:
  - (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados;
  - (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros;
  - (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou ciclomotores;
- 2) A violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 18.º, se o veículo ocupar um lugar de estacionamento de um parque de estacionamento público, sancionada com multa de:
  - (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados;
  - (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros;
  - (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou ciclomotores;
- 3) A violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 18.º, se o veículo ocupar um lugar de estacionamento na via pública por um período não superior a uma hora, sancionada com multa de:
  - (1) 150 patacas, tratando-se de automóveis pesados;
  - (2) 75 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros;
  - (3) 60 patacas, tratando-se de motociclos ou ciclomotores;
- 4) A violação do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 18.º, se o veículo ocupar um lugar de estacionamento na via pública por um período superior a uma hora, sancionada com multa de:
  - (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados;
  - (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros;
  - (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou ciclomotores;
- 5) A violação do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de 3 000 patacas;
- 6) A violação do disposto em qualquer uma das alíneas 6), 9) a 12) e 15) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de 150 patacas;
- 7) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 18.º, em situação referida na alínea 1) do n.º 2 do mesmo artigo e utilização abusiva do lugar de estacionamento do parque de estacionamento público, sancionada com multa de:
  - (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados;
  - (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros;
  - (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou de ciclomotores;



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 18.º, em situação referida na alínea 1) do n.º 2 do mesmo artigo e quando a utilização abusiva do lugar de estacionamento na via pública não tenha durado mais que uma hora, sancionada com multa de:
  - (1) 150 patacas, tratando-se de automóveis pesados;
  - (2) 75 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros;
  - (3) 60 patacas, tratando-se de motociclos ou ciclomotores;
- 9) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 18.º, em situação referida na alínea 1) do n.º 2 do mesmo artigo e quando a utilização abusiva do lugar de estacionamento na via pública tenha durado mais que uma hora, sancionada com multa de:
  - (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados;
  - (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros;
  - (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou de ciclomotores;
- 10) A violação do disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 18.º, em situação referida na alínea 2) do n.º 2 do mesmo artigo, sancionada com multa de:
  - (1) 300 patacas, tratando-se de automóveis pesados;
  - (2) 150 patacas, tratando-se de automóveis ligeiros;
  - (3) 120 patacas, tratando-se de motociclos ou de ciclomotores;
- 11) A violação do disposto na alínea 8) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de 2 100 patacas;
- 12) A violação do disposto na alínea 13) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de 3 000 patacas;
- 13) A violação do disposto na alínea 14) do n.º 1 do artigo 18.º, sancionada com multa de 5 100 patacas.

2. No caso de concurso de infracções administrativas, o infractor é punido unicamente com a sanção mais grave.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O pagamento das multas não exonera o infractor do pagamento das tarifas devidas pelo estacionamento, das eventuais taxas de remoção e depósito do veículo, bem como da indemnização à entidade exploradora pelos eventuais prejuízos resultantes da infracção.

4. Podem ser apreendidos e declarados perdidos a favor da RAEM os aparelhos, dispositivos ou produtos utilizados na prática da infracção administrativa prevista na alínea 12) do n.º 1.

5. O título de estacionamento envolvido na infracção administrativa prevista na alínea 13) do n.º 1 deixa de produzir efeitos na data em que a decisão sancionatória se torne inimpugnável.

Artigo 21.º

**Competência para aplicação de sanções**

1. É da competência do comandante do CPSP a aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas nas alíneas 1) a 12) do n.º 1 do artigo anterior.

2. É da competência do director da DSAT ou do dirigente máximo da entidade a que se refere a alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º a aplicação da sanção pela infracção administrativa prevista na alínea 13) do n.º 1 do artigo anterior.

3. As competências referidas nos dois números anteriores são susceptíveis de subdelegação.

4. Às infracções administrativas previstas na presente lei são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições de tramitação especial relativas às infracções administrativas previstas na secção VI do capítulo VII da Lei n.º 3/2007.

5. Da decisão sancionatória cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.



## CAPÍTULO IV

### Bloqueamento, remoção e abandono de veículos

#### Artigo 22.º

#### Bloqueamento e remoção de veículos

1. O CPSP, para além de instaurar procedimento sancionatório pela infracção administrativa, deve proceder ao bloqueio do veículo em causa e exigir à respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º que o remova três horas após o bloqueamento, quando o veículo se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) No caso de incumprimento do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 18.º, o veículo ocupar um lugar de estacionamento na via pública por mais de uma hora;
- 2) Nos casos previstos na alínea 7) do n.º 1 e na alínea 1) do n.º 2 do artigo 18.º, o estacionamento ultrapassar o período máximo previsto em diploma complementar para o estacionamento nos lugares de estacionamento dos parques de estacionamento público;
- 3) Nos casos previstos na alínea 7) do n.º 1 e na alínea 1) do n.º 2 do artigo 18.º, o estacionamento ultrapassar, por mais de uma hora, o período máximo previsto em diploma complementar para o estacionamento nos lugares de estacionamento na via pública.

2. A respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º procede à remoção do veículo com a maior brevidade possível após o CPSP ter instaurado o procedimento sancionatório pela infracção administrativa, quando o veículo se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Incumprimento do disposto nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 18.º;
- 2) Nas situações previstas na alínea 7) do n.º 1 e na alínea 2) do n.º 2 do artigo 18.º;
- 3) Incumprimento do disposto na alínea 11) do n.º 1 do artigo 18.º.

3. O desbloqueamento de veículo, após bloqueamento através de aviso indicativo, ou de outro modo, só pode ser feito pelos agentes policiais do CPSP.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Sempre que necessário, o CPSP pode solicitar à respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º a colaboração no bloqueamento e desbloqueamento de veículo, podendo essa mesma entidade solicitar ao CPSP a colaboração na remoção do veículo.

5. Após o bloqueamento do veículo, o CPSP deve notificar o proprietário do veículo sobre a hora do bloqueamento do veículo, por via electrónica e de acordo com os últimos dados de comunicação electrónica que o respectivo proprietário tenha registado junto do CPSP.

6. Após a remoção do veículo, a respectiva entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º notifica o proprietário do veículo mediante notificação escrita, na qual conste o local para onde o veículo foi removido e o prazo de reclamação do mesmo nos termos legais.

7. A notificação referida no número anterior pode ser feita por via electrónica ou, quando não for efectuada por via electrónica, aplica-se o disposto no artigo 27.º.

8. O veículo deve ser entregue ao reclamante, depois de pagas as despesas devidas com o estacionamento e com a remoção e depósito do mesmo.

9. Caso sobre o veículo depositado incida um ou mais direitos de usufruto, hipoteca, reserva de propriedade ou penhora, o seu proprietário tem de comunicar a situação à entidade depositária do veículo no prazo de 10 dias a contar da data da recepção da notificação a que se referem os n.ºs 6 e 7, sob pena de responder pelos eventuais prejuízos.

#### Artigo 23.º

#### **Abandono de veículos e aquisição do direito de propriedade**

1. É considerado abandonado e adquirido pela RAEM, o veículo que não for reclamado no prazo de 90 dias a contar da data da notificação a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.

2. O veículo é imediatamente considerado abandonado quando o seu proprietário manifestar expressamente essa vontade ou, em caso de reserva de propriedade, que essa vontade seja também manifestada pelo titular do direito de reserva.



## **CAPÍTULO V**

### **Disposições transitórias e finais**

#### Artigo 24.º

#### **Disposições transitórias**

1. As entidades que actualmente prestam o serviço público de estacionamento nos termos de contrato de concessão válido ou nos termos de contrato de exploração referido no Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2003, podem continuar a exploração nas mesmas condições até ao termo do prazo do contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Aos parques de estacionamento público e aos lugares de estacionamento na via pública criados antes da entrada em vigor da presente lei é aplicável o disposto nos capítulos I, III e IV da mesma lei e nos diplomas complementares.

#### Artigo 25.º

#### **Áreas de estacionamento privado em auto-silos**

1. As entidades exploradoras dos auto-silos a que se referem os Despachos do Chefe do Executivo n.º 332/2015, n.º 334/2015, n.º 12/2016, n.º 15/2016 e n.º 16/2016, têm de emitir e renovar os títulos de passagem aos titulares das áreas de estacionamento privado nos auto-silos, de modo a que os seus veículos possam circular nas zonas ou acessos comuns dos parques de estacionamento público e das áreas de estacionamento privado nos auto-silos.

2. O título de passagem referido no número anterior não constitui fundamento para o estacionamento dos veículos nos parques de estacionamento público sites nos respectivos auto-silos.

3. Para efeitos de emissão de títulos de passagem, os titulares das áreas de estacionamento privado têm de pagar às entidades a que se refere o n.º 1 os custos dos respectivos títulos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 26.º

**Aplicação no tempo**

1. Aos procedimentos sancionatórios por infracções administrativas instaurados antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser aplicadas as disposições do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento.

2. Aos veículos que, antes da entrada em vigor da presente lei, tenham sido objecto de bloqueio, remoção ou depósito nos termos do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento, continuam a ser aplicadas as disposições do mesmo Regulamento.

Artigo 27.º

**Notificação**

1. As notificações efectuadas no âmbito da execução da presente lei podem ser feitas por carta registada sem aviso de recepção, presumindo-se a sua recepção pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.

2. A carta registada sem aviso de recepção referida no número anterior é enviada para o último endereço de contacto constante do arquivo da DSAT ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis no caso de o notificando ser uma entidade exploradora ou um proprietário do veículo, e quando forem outras pessoas, a mesma é enviada para o último endereço de contacto constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, do CPSP ou do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, consoante o caso.

3. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo referido no n.º 1 somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. As presunções referidas no n.º 1 e no número anterior só podem ser ilididas pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 28.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei e respectivos diplomas complementares, aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo, na Lei n.º 3/2007 e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 29.º

**Diplomas complementares**

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são regulamentadas por regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) Concurso público e ajuste directo do serviço público de estacionamento;
- 2) Condições de exploração e utilização do serviço público de estacionamento.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, são regulamentadas por despacho do Chefe do Executivo, designadamente, as seguintes matérias:

- 1) Tarifas de estacionamento;
- 2) Taxas de remoção e depósito de veículos.

Artigo 30.º

**Revogação**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º e no número seguinte, são revogados:

- 1) O n.º 6 do artigo 125.º da Lei n.º 3/2007;
- 2) O Regulamento Administrativo n.º 35/2003 e o Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento por ele aprovado.

2. Os despachos do Chefe do Executivo publicados ao abrigo do Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento continuam em vigor até à sua alteração ou revogação.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 31.º

**Remissão**

As remissões efectuadas para o Regulamento Administrativo n.º 35/2003 e para o Regulamento do Serviço Público de Parques de Estacionamento por ele aprovado, constantes da legislação vigente, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei e respectivos diplomas complementares.

Artigo 32.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia      de      de 2022.

Aprovada em      de      de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Kou Hoi In*

Assinada em      de      de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*